

	<b>Macapá-AP, 10/09/2021</b>	
<b>Respostas ao pedido de esclarecimento das empresas referente ao Processo 21/0002-CC</b>		

**Esclarecimentos referentes ao Processo 21/0002 CC, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO SESC SENAC NO MUNICÍPIO DE SANTANA.**

**Manifestação da Empresa Edifica Engenharia LTDA sobre habilitação da Empresa Santa Rita Engenharia LTDA:**

- Nos itens de relevância observar os itens de Pele de vidro do acervo apresentado;

**Parecer técnico em anexo.**

- Nos itens de relevância o Piso industrial apresentado não está especificado conforme o Edital;

**Parecer técnico em anexo.**

- No Acervo do Engenheiro Mecânico só apresenta o serviço de ar-condicionado;

**Parecer técnico em anexo.**

- E na parte elétrica apresentou apenas serviços de baixa tensão;

**Parecer técnico em anexo.**

- Pág. 299 e Pág 303 Nos documentos apresentados estão escritos "RASCUNHO DOCUMENTO SEM VÁLIDADE", solicita a nulidade dos documentos;

**Informo que no item 3.3.2.1 o Edital é claro quando solicita para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional que a licitante deve apresentar o Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA e CAT. Para efeito de esclarecimento o CREA informa que "A partir do registro da ART é possível ao profissional obter a Certidão de Acervo Técnico-CAT, que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação das atividades técnicas executadas ao longo de sua vida profissional" desta forma se a obra/projeto foi concluído e o contratante emitiu um Atestado, que foi levado a registro e devidamente registrado, a CAT substituiu a ART, sendo desnecessário e inútil a apresentação desta, posto que todos os seus dados e a comprovação de que tudo que foi devidamente executado já foi fiscalizado pelo CREA e constará da CAT. Sendo assim, a nulidade do documento supracitado não interfere no julgamento de qualificação técnico-profissional.**

- Falta do SPED que não foi apresentada junto com o balanço patrimonial, em descumprimento do item 3.4 alínea a1) do Edital;

**Informo que conforme o item supracitado, o Edital solicita o recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração digital – SPED e o mesmo consta na pág. 323.**

- Certidão de falência e concordata está em desacordo com Edital, a empresa apresentou uma certidão cível;

**Informo que a certidão apresenta é válida pois é única e em conjunta conforme o provimento 19/2009 CRJMB que institui certidão única para efeitos cíveis.**

- Não apresentou a Certidão de Tributos Municipais conforme o Edital;

**Certidão de Tributos Municipais consta na pág. 334**

**Manifestação da Empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA sobre habilitação**

[www.sescamapa.com.br](http://www.sescamapa.com.br)

Rua Jovino Dinoá nº 4311 – Bairro Beírol – Cep 68:902-030

Tel.: (96) 3241 4440

Macapá - AP

**da Empresa Santa Rita Engenharia LTDA:**

- A Empresa questionou se a cor interfere no aceite do item.

**Parecer técnico em anexo.**

**OBSERVAÇÃO: INFORMAMOS QUE AS EMPRESAS EDIFICA ENGENHARIA LTDA E SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA ENTRARAM COM RECURSO NO MOMENTO ANTERIOR A DATA DE ABERTURA DO PRAZO OU A QUALQUER RESULTADO PROFERIDO POR ESSA COMISSÃO, COMUNICAMOS AINDA QUE FOI RELATADO EM SESSÃO, CUJA ATA FOI ASSINADOS PELOS REPRESENTANTES CREDENCIADOS QUE O JULGAMENTO SERIA REALIZADO EM SESSÃO ESPECIAL. DESTA FORMA, OS RECURSOS NÃO FORAM ACEITOS E CASO QUEIRAM, DEVEM ENCAMINHÁ-LOS COM NOVA DATA POSTERIOR A DATA DA ATA DE JULGAMENTO.**

**Alana de Andrade Soares**

Presidente/Pregoeira da CPL Sesc/DR/AP

**Cristiano Jorge Silva dos Anjos**

Membro/Secretário

**Joziel Ferreira Bruno**

Membro